



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005652-86.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PEDRO HENRIQUE MURER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução nº 0005652-86.2024.8.26.0509

Origem: DEECRIM - 2ª RAJ - Araçatuba

Agravante: Ministério Público

Agravado: PEDRO HENRIQUE MURER

Autos de origem nº 0002977-92.2020.8.26.0509

Voto nº 7397

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL. PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que regrediu o reeducando ao regime semiaberto, após prática de falta grave e unificação de penas. O Ministério Público alegou que, devido à multirreincidência, deveria ser imposto o regime fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo do Ministério Público ainda possui objeto, considerando a posterior concessão de progressão ao regime aberto com anuência do próprio Ministério Público.

III. Razões de Decidir

3. Verificou-se que o reeducando pleiteou e obteve progressão ao regime aberto, com manifestação favorável do Ministério Público, o que torna o agravo prejudicado por falta de interesse de agir.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Agravo julgado PREJUDICADO.

Tese de julgamento: 1. A perda do objeto do agravo ocorre quando o próprio Ministério Público concorda com decisão mais favorável ao réu na origem, tornando desnecessária a análise do recurso.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pela i. *Parquet* contra decisão do MM. Juízo das Execuções que reconsiderou anterior decisão e regrediu o reeducando ao regime semiaberto, em razão da prática de falta grave e unificação de penas.

Em apertada síntese, alega o membro do Ministério Público que em virtude dos crimes praticados pelo reeducando enquanto cumpria pena em regime aberto e sua multirreincidência, deveria ser imposto o regime fechado após a unificação das penas.

O recurso foi contrarrazoado.

Em sede de retratação, a decisão foi mantida pela D. Magistrada das Execuções.

A i. Procuradoria de Justiça Criminal opinou para que o agravo seja considerado prejudicado.

É o relatório.

A análise do recurso está prejudicada.

Isso porque, por meio de consulta realizada junto aos autos de origem (PEC nº 0002977-92.2020.8.26.0509), verificou-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o reeducando, no dia 11.01.2025, pleiteou a progressão ao regime aberto (fls. 619/620), com manifestação favorável do membro do Ministério Público (fls. 640), o que foi concedido pelo D. Juízo das Execuções (fls. 642/644).

Sendo assim, conclui-se que a pretensão acusatória perdeu o seu objeto, por notória falta do interesse de agir, considerando que o próprio Ministério Público concordou com o pleito defensivo mais favorável ao réu.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **JULGO PREJUDICADO** o presente Agravo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator